DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4745/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12815/2013
PROTOCOLO	: 1434645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 137/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ANA ROSA RAIMUNDO ANTUNES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013.
VALOR INICIAL	: R$ 54.170,16
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Ana Rosa Raimundo Antunes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino durante o exercício de 2013, no valor global de R$ 54.170,16 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta reais e dezesseis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 4382/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013 (processo TC/MS n. 12785/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9256/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 5560/2017, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, com imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Embora a equipe técnica e o douto MPC tenham assinalado pela intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, reitero que a publicação do instrumento contratual ocorreu na data de 20/06/2013, sendo retificado no dia 12/07/2013 e enviado para esta Corte de Contas em 24/07/2013.

Sendo assim, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 54.170,16;

- Valor Total Empenhado: R$ 46.546,10;

- Notas Fiscais: R$ 46.546,10;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 46.546,10.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 137/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Ana Rosa Raimundo Antunes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs